CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JORGE SOLLA - PT/BA

PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 2025

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispõe sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e de estabelecimento de obrigações especiais e cria unidade especializada no Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 2025

(Do Sr. Jorge Solla)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.675, de 2025, após o art. 47-G da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o seguinte Título V-B:

"TÍTULO V-B

DA INTEROPERABILIDADE DE SERVIÇOS DE MENSAGERIA, DE REDES SOCIAIS E DE SISTEMAS OPERACIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 47-H. As obrigações previstas neste Título aplicam-se ao agente econômico integrante de grupo econômico designado nos termos do art. 47-C que controle serviço:

I - de mensageria, de rede social ou de sistema operacional expressamente identificado na decisão de designação como fundamento de sua relevância sistêmica; e

II - oferecido a usuários finais no País, ainda que a sede ou a infraestrutura do agente econômico se situe no exterior.

§ 1º A decisão de designação identifica os serviços e as modalidades de serviço sujeitos às obrigações deste Título.

§ 2º As obrigações previstas neste Título decorrem da lei e aplicam-se independentemente da determinação de obrigações especiais nos termos do art. 47-E.

§ 3º A interoperabilidade e a portabilidade previstas neste Título:

I - dependem de escolha expressa, informada e reversível do usuário final;

II - utilizam apenas os dados necessários à funcionalidade solicitada;

III - observam a finalidade, a necessidade, a segurança e os direitos e as escolhas de terceiros, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IV - não exigem o compartilhamento de senha ou de outra credencial primária de acesso e, quando necessário, utilizam autorização específica, limitada e revogável.

§ 4º A participação de prestador terceiro na interoperabilidade é voluntária e depende apenas do cumprimento dos requisitos objetivos de conformidade, segurança, privacidade e integridade previstos neste Título e na resolução de que trata o art. 47-J.

§ 5º O disposto neste Título não prejudica as competências da Agência Nacional de Proteção de Dados, da Agência Nacional de Telecomunicações e das demais autoridades competentes.

Art. 47-I. Para os fins deste Título, considera-se:

I - interoperabilidade: a capacidade de serviços digitais operados por prestadores distintos de trocar dados e permitir o uso recíproco de funcionalidades, em tempo compatível com a natureza da funcionalidade;

II - protocolo aberto: protocolo cuja especificação seja publicamente disponível, gratuita, não exclusiva, implementável sem pagamento de royalties e submetida a governança aberta não controlada exclusivamente por um prestador;

III - perfil de implementação: conjunto comum de requisitos técnicos, versões, extensões, formatos de dados, mecanismos de identidade, requisitos de segurança e testes de conformidade aplicáveis a protocolo aberto;

IV - interface técnica aberta: interface de programação de aplicações ou solução técnica documentada, gratuita e acessível em condições objetivas e não discriminatórias;

V - serviço interoperável de terceiro: serviço que implemente o protocolo aberto e o perfil de implementação aplicáveis e cumpra os requisitos previstos no art. 47-H, § 4º;

VI - serviço de mensageria: aplicação de internet que permita a troca de mensagens, chamadas de voz ou de vídeo ou o compartilhamento de arquivos entre usuários finais;

VII - serviço de rede social: aplicação de internet que permita a usuários finais publicar, compartilhar e interagir com conteúdo e perfis de outros usuários, incluídos os recursos de mensagens diretas;

VIII - portabilidade de conta: a exportação e a transferência, mediante solicitação do usuário final, dos dados por ele fornecidos ou gerados por sua atividade, incluídos perfil, imagens, publicações, mídias, configurações, relações de seguimento e elementos necessários à continuidade autenticada de sua identidade, observados os direitos e as escolhas de terceiros;

IX - sistema operacional: conjunto de programas que gerencie recursos de hardware e de software de dispositivo de uso final e disponibilize serviços comuns às aplicações nele executadas;

X - componente essencial de sistema operacional: funcionalidade de hardware ou de software acessada ou controlada pelos serviços ou pelas aplicações do agente econômico designado e necessária para que terceiro ofereça funcionalidade comparável;

XI - aplicação: programa de computador destinado a ser executado em dispositivo de uso final;

XII - loja de aplicações: serviço que disponibilize aplicações para instalação em sistema operacional, mediante catálogo, busca ou outra forma de oferta;

XIII - motor de navegador: componente de software responsável por interpretar e renderizar conteúdo da internet em navegador; e

XIV - assistente virtual: serviço baseado em software que processe comandos, tarefas ou consultas de usuários finais mediante interação por voz, texto ou outro meio.

CAPÍTULO II

DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 47-J. O Tribunal do Cade edita, no prazo de cento e oitenta dias contado da entrada em vigor deste Título, resolução para sua execução técnica.

§ 1º A resolução será precedida de consulta pública por prazo não inferior a quarenta e cinco dias e de audiência pública, ouvidos o Conselho Consultivo de Concorrência em Mercados Digitais, a Agência Nacional de Proteção de Dados, a Agência Nacional de Telecomunicações e o Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 2º A resolução:

I - adota os protocolos abertos e os perfis de implementação comuns para os serviços de mensageria e de redes sociais;

II - especifica versões obrigatórias, formatos de dados, mecanismos de identidade e autenticação, requisitos de segurança e cifragem, regras de transição e requisitos de acessibilidade;

III - estabelece os requisitos das interfaces técnicas abertas de sistemas operacionais;

IV - define testes públicos de conformidade e indicadores de disponibilidade, taxa de sucesso, latência, taxa de erro, equivalência funcional, segurança e não discriminação;

V - define os requisitos objetivos aplicáveis aos serviços interoperáveis de terceiros; e

VI - disciplina procedimento célere para solução de controvérsias técnicas e revisão de medidas restritivas adotadas por motivo de segurança.

§ 3º A seleção de protocolo aberto, de perfil de implementação ou de interface técnica observa a governança aberta, a existência de implementações independentes, a ausência de royalties, a segurança, a privacidade, a acessibilidade, a escalabilidade e a neutralidade tecnológica.

§ 4º Para cada agente econômico designado, os prazos que dependam da resolução de que trata o caput são contados da data mais recente entre a publicação da resolução e a publicação da decisão de designação.

§ 5º A atualização da resolução prevê período de transição, compatibilidade entre versões e prazo de adaptação proporcional à alteração técnica, vedada a redução das funcionalidades interoperáveis já oferecidas.

§ 6º A resolução pode reconhecer solução tecnicamente equivalente que assegure as mesmas funcionalidades, os mesmos direitos dos usuários e o mesmo nível de segurança, sem impor encargo adicional aos prestadores terceiros.

§ 7º A resolução limita-se à execução das obrigações previstas neste Título e não pode reduzir seu alcance nem ampliar os prazos nele estabelecidos.

CAPÍTULO III

DA INTEROPERABILIDADE DE SERVIÇOS DE MENSAGERIA

Art. 47-K. O agente econômico sujeito a este Título que controle serviço de mensageria deve:

I - implementar e manter conformidade com o protocolo aberto e o perfil de implementação adotados nos termos do art. 47-J;

II - publicar e manter, em português, a documentação técnica e os pontos de conexão necessários à integração;

III - fornecer gratuitamente e sem discriminação as interfaces e os recursos técnicos necessários à interoperabilidade; e

IV - assegurar que o usuário final possa, a qualquer tempo, ativar e desativar as funcionalidades interoperáveis e comunicar-se com usuários de qualquer serviço interoperável de terceiro.

§ 1º É vedado ao agente econômico:

I - selecionar ou aprovar discricionariamente os prestadores terceiros com os quais seus usuários poderão interoperar;

II - exigir negociação individual, contraprestação financeira, aprovação discricionária ou credenciamento realizado pelo próprio agente como condição para a interoperabilidade;

III - discriminar serviço interoperável de terceiro quanto à qualidade, à velocidade ou à disponibilidade da funcionalidade; ou

IV - impedir ou dificultar a interoperabilidade por meio técnico, contratual ou comercial.

§ 2º O disposto no § 1º não impede registro técnico automatizado, autenticação entre servidores, troca e revogação de chaves, indicação de contato operacional nem testes objetivos de conformidade e segurança previstos na resolução de que trata o art. 47-J.

Art. 47-L. O agente econômico deve assegurar a interoperabilidade das funcionalidades que ofereça aos próprios usuários finais nos seguintes prazos, contados na forma do art. 47-J, § 4º:

I - seis meses, para mensagens de texto entre dois usuários finais e compartilhamento de imagens, mensagens de voz, vídeos e outros arquivos;

II - nove meses, para mensagens de texto e compartilhamento de arquivos em grupos; e

III - doze meses, para chamadas de voz e de vídeo entre dois usuários finais e em grupos.

§ 1º Quando a funcionalidade correspondente oferecida pelo agente econômico utilizar cifragem de ponta a ponta, a comunicação interoperável deve permanecer cifrada entre os dispositivos dos usuários remetente e destinatário, vedados o acesso ao conteúdo em texto claro por serviço intermediário e a redução não informada do nível de segurança.

§ 2º O perfil de implementação define os mecanismos de autenticação de usuários e dispositivos, gestão, rotação e revogação de chaves, ingresso e saída de participantes de grupos e avisos de segurança, e cada prestador responde pelos componentes sob seu controle.

§ 3º O agente econômico pode adotar medidas documentadas, estritamente necessárias e proporcionadas para prevenir spam, fraude, programa malicioso, comprometimento de contas, negação de serviço e outros riscos concretos à integridade, à segurança ou à privacidade.

§ 4º As medidas de que trata o § 3º:

I - utilizam o meio eficaz menos restritivo à interoperabilidade;

II - não podem discriminar exclusivamente em razão da origem externa do serviço, da comunicação ou do conteúdo;

III - ficam sujeitas a notificação, revisão e auditoria; e

IV - podem ser adotadas imediatamente em caso de risco atual, sem prejuízo de posterior fundamentação e revisão.

§ 5º O usuário final conserva os recursos para bloquear ou denunciar contatos, contas e conteúdos interoperáveis.

CAPÍTULO IV

DA INTEROPERABILIDADE DE SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS

Art. 47-M. O agente econômico sujeito a este Título que controle serviço de rede social deve implementar e manter conformidade com o protocolo aberto e o perfil de implementação adotados nos termos do art. 47-J e assegurar ao usuário final:

I - o envio e o recebimento de mensagens diretas entre serviços interoperáveis, no prazo de seis meses;

II - a publicação de conteúdo, o seguimento de perfis e as interações públicas entre serviços interoperáveis, no prazo de nove meses; e

III - a portabilidade de conta, no prazo de doze meses.

§ 1º Os prazos são contados na forma do art. 47-J, § 4º, e aplicam-se às funcionalidades oferecidas pelo agente econômico aos próprios usuários finais.

§ 2º Aplicam-se ao serviço de rede social o disposto no art. 47-K, caput, incisos II a IV, e §§ 1º e 2º, e, às mensagens diretas, o disposto no art. 47-L, §§ 1º a 5º.

§ 3º É vedado ao agente econômico degradar, ocultar ou despriorizar conteúdo exclusivamente em razão de sua origem em serviço interoperável de terceiro, bem como retaliar contra usuário que utilize funcionalidade interoperável.

§ 4º O disposto no § 3º não impede moderação, bloqueio ou ranqueamento baseado em escolha do usuário, atributo do conteúdo, relevância, segurança ou integridade, desde que os critérios sejam transparentes, auditáveis e aplicados de forma equivalente ao conteúdo interno.

§ 5º A portabilidade de conta compreende a transferência dos dados da conta, da lista de perfis seguidos e dos elementos técnicos necessários para comunicar aos seguidores, de forma autenticada, a mudança de conta.

§ 6º A continuidade automática da relação de seguimento somente ocorre quando o protocolo autenticar as contas de origem e de destino, respeitar as configurações de privacidade do seguidor e permitir que este desfaça a relação a qualquer tempo.

§ 7º Quando o identificador público do usuário estiver vinculado ao domínio ou ao espaço de nomes do serviço de origem, o agente econômico deve manter redirecionamento ou indicação autenticada da nova conta pelo prazo definido na resolução de que trata o art. 47-J, ressalvadas determinação legal e medida necessária contra fraude ou personificação.

§ 8º Antes da exclusão definitiva da conta ou durante suspensão por prazo indeterminado ou superior a trinta dias, o agente econômico deve assegurar ao usuário, por prazo não inferior a trinta dias, acesso seguro aos dados portáveis exclusivamente para o exercício da portabilidade.

§ 9º O uso da conta pode ser suspenso imediatamente e o conteúdo pode ser indisponibilizado quando houver determinação legal ou judicial ou quando a medida for estritamente necessária para impedir risco grave atual, fraude ou comprometimento da conta.

§ 10. Na hipótese do § 9º, o agente econômico preserva a possibilidade de portabilidade após reautenticação segura, salvo proibição legal ou risco concreto à segurança ou aos direitos de terceiros, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO V

DA INTEROPERABILIDADE DE SISTEMAS OPERACIONAIS

Art. 47-N. O agente econômico sujeito a este Título que controle sistema operacional deve assegurar:

I - a instalação e o uso de aplicações e de lojas de aplicações de terceiros por meios que não imponham fricção desproporcional em comparação com as lojas e as aplicações do próprio agente, no prazo de seis meses;

II - a aplicações e a serviços de terceiros, por meio de interface técnica aberta, o acesso gratuito e não discriminatório às mesmas funcionalidades dos componentes essenciais do sistema operacional utilizadas pelas aplicações e pelos serviços do próprio agente, observadas as permissões do usuário e o princípio do privilégio mínimo, no prazo de doze meses; e

III - o uso de motores de navegador alternativos e a escolha, como padrão, de serviço de busca e de assistente virtual diferentes dos oferecidos pelo próprio agente, no prazo de dezoito meses.

§ 1º Os prazos dos incisos I e III do caput são contados da data mais recente entre a entrada em vigor deste Título e a publicação da decisão de designação, e o prazo do inciso II é contado na forma do art. 47-J, § 4º.

§ 2º É vedado ao agente econômico:

I - condicionar a instalação ou o funcionamento de aplicação ou de loja de terceiro à distribuição pela loja do próprio agente, à utilização de serviço de pagamento próprio ou à aprovação discricionária do agente;

II - condicionar o funcionamento de aplicação de terceiro à utilização de serviço, componente ou conta do próprio agente, salvo quando tecnicamente indispensável à funcionalidade solicitada pelo usuário;

III - degradar o desempenho, a compatibilidade, a segurança ou o acesso a funcionalidades de aplicação ou serviço de terceiro; ou

IV - impedir ou dificultar, por meio técnico, contratual ou comercial, o exercício dos direitos previstos neste artigo.

§ 3º O agente econômico pode adotar medidas de autenticação, assinatura de código, verificação de procedência e integridade, análise de programa malicioso, compatibilidade e classificação etária, desde que:

I - se baseiem em critérios objetivos, públicos e proporcionais ao risco;

II - sejam aplicadas de forma isonômica às aplicações próprias e de terceiros;

III - aceitem mecanismo equivalente de verificação independente, quando tecnicamente viável;

IV - sejam concluídas em prazo definido na resolução de que trata o art. 47-J, com decisão fundamentada e mecanismo de revisão; e

V - não exijam distribuição pela loja do próprio agente nem pagamento sem relação direta e proporcional com o custo da medida.

§ 4º A proporcionalidade da fricção de que trata o inciso I do caput considera o número de etapas, advertências e alterações de configuração exigidas em situações de risco equivalente.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 47-O. Compete à Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais:

I - monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas neste Título, por meio dos testes e dos indicadores definidos na resolução de que trata o art. 47-J;

II - exigir relatório anual de conformidade que contenha indicadores de desempenho, indisponibilidades, incidentes de segurança, medidas restritivas, alterações de versão e reclamações recebidas;

III - determinar, por decisão fundamentada e inclusive por amostragem, a realização de auditoria independente, às expensas do agente econômico, selecionada ou aprovada pelo Cade; e

IV - publicar as especificações, os testes, os resultados agregados, as versões não confidenciais dos relatórios e as decisões sobre conformidade.

§ 1º A mera publicação de especificação, documentação ou interface não caracteriza o cumprimento das obrigações previstas neste Título.

§ 2º Qualquer interessado pode solicitar teste de conformidade e apresentar informações sobre descumprimento, cabendo à Superintendência responder de forma fundamentada.

§ 3º Os testes e as auditorias preservam o sigilo das comunicações e utilizam, sempre que possível, contas de teste e dados sintéticos.

§ 4º A Superintendência encaminha à autoridade competente os fatos que configurem exclusivamente infração à legislação de proteção de dados pessoais ou de telecomunicações, sem prejuízo da cooperação na fiscalização de conduta que também viole este Título.

Art. 47-P. O descumprimento das obrigações previstas neste Título será apurado em processo administrativo instaurado e instruído pela Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais e decidido pelo Tribunal do Cade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O agente econômico infrator fica sujeito às sanções previstas nos arts. 37 a 45 e à multa diária prevista no art. 39, sem prejuízo de medida preventiva adotada pela autoridade competente nos termos do art. 84.

§ 2º A decisão do Tribunal especifica a conduta, as medidas necessárias à cessação do descumprimento, o prazo de cumprimento e as sanções aplicáveis.

§ 3º A apuração do descumprimento não impede a instauração de processo para determinação de obrigações especiais adicionais nos termos do art. 47-E.

Art. 47-Q. Os prazos previstos nos arts. 47-L, 47-M e 47-N podem ser prorrogados uma única vez, por decisão fundamentada do Tribunal do Cade, após manifestação da Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de sessenta dias.

§ 1º O requerimento não tem efeito suspensivo e deve demonstrar impedimento técnico específico, inevitável e não decorrente de falta de planejamento, cuja superação seja necessária para assegurar a interoperabilidade efetiva ou preservar a segurança ou a privacidade.

§ 2º A decisão limita a prorrogação às funcionalidades afetadas, estabelece entregas parciais e não pode exceder a metade do prazo original.

§ 3º O término da designação não autoriza a interrupção imediata das conexões interoperáveis nem da portabilidade em curso, e o Tribunal do Cade estabelece período de transição não superior a cento e oitenta dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.675, de 2025, cria regime específico para agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais. O substitutivo do relator autoriza o Conselho Administrativo de Defesa Econômica a exigir interoperabilidade gratuita e efetiva, instalação de aplicações de terceiros e telas neutras de escolha (art. 47-E, inciso II, alíneas "b", "c" e "i").

Essas medidas, entretanto, dependem de processo administrativo posterior à designação. O art. 47-C, § 5º, esclarece que a designação não estabelece automaticamente as obrigações especiais. O art. 48, § 1º, por sua vez, impede que regulamento crie obrigação não prevista em lei.

A presente emenda resolve essa lacuna. O novo Título V-B estabelece diretamente na Lei nº 12.529, de 2011, os deveres mínimos de interoperabilidade aplicáveis aos serviços de mensageria, de redes sociais e de sistemas operacionais que forem expressamente abrangidos pela decisão de designação. O Cade preserva a competência para especificar a execução técnica, fiscalizar o cumprimento e aplicar sanções, mas não precisa abrir um segundo processo para criar o dever que já decorre da lei.

Concorrência e inovação dentro do ecossistema

Mercados digitais apresentam efeitos de rede: o serviço se torna mais atraente quanto maior for o número de pessoas e empresas que já o utilizam. Quando contatos, seguidores, conteúdo, identidade e ferramentas comerciais ficam presos a uma plataforma, um concorrente não disputa apenas qualidade ou preço. Precisa reconstruir toda a rede de relações do usuário.

Os considerandos 2, 3 e 32 do Regulamento (UE) 2022/1925 identificam efeitos de rede, bloqueio de usuários, vantagens decorrentes dos dados e integração de ecossistemas como barreiras à entrada. Segundo o considerando 32, a redução da disputabilidade diminui os incentivos à inovação dos controladores de acesso, de seus usuários profissionais e de seus concorrentes. O considerando 64 relaciona expressamente a falta de interoperabilidade em serviços de mensageria ao fortalecimento dos efeitos de rede e ao aumento dos custos de mudança.

A posição da Meta ilustra o problema de ecossistema. A Comissão Europeia designou a empresa como controladora de acesso para Facebook, Instagram, WhatsApp, Messenger e Meta Ads. Essa designação não equivale a uma declaração de monopólio no Brasil, mas demonstra que serviços de redes sociais, mensageria e publicidade do mesmo grupo podem funcionar como portas de acesso interligadas e difíceis de contestar.

O próprio Cade encontrou um exemplo concreto em março de 2026. Ao manter medida preventiva contra novos termos do WhatsApp Business, o Tribunal registrou indícios de risco concorrencial porque as regras poderiam impedir a atuação de provedores e desenvolvedores de inteligência artificial no ecossistema do aplicativo.

A interoperabilidade permite que a concorrência ocorra também dentro do ecossistema. Novos prestadores podem oferecer clientes alternativos, ferramentas de acessibilidade, moderação, atendimento, inteligência artificial ou modelos de negócio distintos sem exigir que o usuário abandone, de uma só vez, todos os seus contatos e sua audiência. A empresa incumbente continua competindo, mas deixa de controlar sozinha a entrada no mercado.

Interoperabilidade já faz parte das comunicações

A proposta não introduz conceito estranho à infraestrutura de comunicação:

- no correio eletrônico, o protocolo SMTP permite que usuários de provedores concorrentes troquem mensagens. Uma pessoa que usa Gmail pode escrever para outra que usa Outlook, Proton ou servidor próprio. O endereço de e-mail não é, em regra, portável entre domínios, mas a comunicação entre provedores é interoperável;
- na telefonia fixa e móvel, a Lei nº 9.472, de 1997, determina a interconexão das redes em condições não discriminatórias, e a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações assegura ao consumidor mudar de prestadora sem perder o número; e
- no setor de telecomunicações, há também regras específicas de compartilhamento de infraestrutura de suporte. Esse compartilhamento não é acesso irrestrito a toda rede física, mas reduz duplicações, custos e barreiras à entrada.

Ninguém espera que um cliente de determinada operadora telefônica somente possa ligar para clientes da mesma empresa. A mesma lógica pode ser aplicada, com as salvaguardas adequadas, às comunicações digitais controladas por agentes de relevância sistêmica.

O Marco Civil da Internet já adota essa orientação. Seu art. 4º, incisos III e IV, estabelece como objetivos a inovação e a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Os três módulos da emenda

Na mensageria, o agente designado deve implementar protocolo aberto que permita mensagens e arquivos entre usuários de serviços distintos, seguidos de grupos e chamadas de voz e vídeo. A conexão depende da escolha do usuário e não pode ser submetida à aprovação comercial do agente incumbente.

Nas redes sociais, a emenda assegura mensagens, publicações, interações e seguimento entre serviços interoperáveis. Também cria portabilidade de conta, com transferência de conteúdo e comunicação autenticada da mudança aos seguidores, respeitadas as escolhas e a privacidade de terceiros. Em caso de exclusão definitiva ou suspensão longa, o usuário conserva acesso seguro aos dados portáveis por pelo menos trinta dias, sem impedir medidas imediatas contra fraude, comprometimento de conta ou risco grave.

Nos sistemas operacionais, a emenda garante instalação de aplicações e lojas de terceiros sem fricção desproporcional, acesso gratuito e não discriminatório a componentes essenciais e escolha de motor de navegador, serviço de busca e assistente virtual. O desenho segue a lógica do art. 6º, nºs 4 e 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, que combina abertura a aplicações de terceiros, interoperabilidade com funcionalidades utilizadas pelo próprio controlador de acesso e medidas de segurança estritamente necessárias e proporcionadas.

Segurança, privacidade e execução

Interoperabilidade não significa acesso irrestrito. A emenda permite autenticação entre servidores, assinatura de código, verificação de integridade, prevenção de programa malicioso, combate a fraude e bloqueios temporários diante de risco concreto. Essas medidas devem seguir critérios públicos, objetivos, proporcionais e não discriminatórios e ficam sujeitas a revisão e auditoria.

O Tribunal do Cade editará a especificação técnica depois de consulta e audiência públicas, ouvidos o Conselho Consultivo de Concorrência em Mercados Digitais, a Agência Nacional de Proteção de Dados, a Agência Nacional de Telecomunicações e o Comitê Gestor da Internet no Brasil. A emenda não cria novo órgão nem transfere ao agente designado o controle do protocolo.

Os testes de conformidade verificam disponibilidade, taxa de sucesso, latência, equivalência funcional, segurança e não discriminação. A Superintendência Especial poderá exigir relatório anual e auditoria independente selecionada ou aprovada pelo Cade. O descumprimento será apurado em processo administrativo decidido pelo Tribunal e ficará sujeito às sanções da Lei nº 12.529, de 2011.

Trabalho e dependência econômica

Criadores, comunicadores, jornalistas independentes e pequenos negócios podem depender de uma plataforma para alcançar o público e obter renda. O algoritmo controla a distribuição; seguidores e conteúdo não migram com facilidade; e uma suspensão pode interromper imediatamente a atividade.

A portabilidade reduz esse poder de expulsão econômica. O usuário pode preservar conteúdo, identidade digital e a relação construída com o público, sem que a emenda defina critérios de moderação ou impeça medidas necessárias à segurança e ao cumprimento da lei.

Base jurídica

A emenda encontra fundamento nos arts. 170, incisos IV e V, 174 e 219 da Constituição Federal; no art. 4º, incisos III e IV, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; no direito à portabilidade previsto no art. 18, inciso V, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e no próprio regime concorrencial da Lei nº 12.529, de 2011.

O texto utiliza a estrutura institucional criada pelo substitutivo, não cria agência ou comitê, não amplia as hipóteses de designação e aplica os deveres somente aos serviços expressamente identificados na decisão do Cade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, para assegurar concorrência, liberdade de escolha e inovação nos serviços digitais de maior relevância sistêmica.

Fontes

- Câmara dos Deputados, PRLP 1 ao PL 4675/2025, inteiro teor 3159491, arts. 18-A, 18-B, 47-C a 47-G, 48 e 87-A a 87-K: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3159491.
- Regulamento (UE) 2022/1925, considerandos 2, 3, 32 e 64 e arts. 6º e 7º, CELEX 32022R1925: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj?locale=pt.
- Comissão Europeia, lista de controladores de acesso e serviços designados: https://digital-markets-act.ec.europa.eu/gatekeepers-portal_en.
- Cade, decisão sobre os termos do WhatsApp Business, 4 de março de 2026: https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/tribunal-do-cade-mantem-medida-preventiva-sobre-novos-termos-de-uso-do-whatsapp.
- Lei nº 12.965/2014, art. 4º, incisos III e IV: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.
- Lei nº 9.472/1997, arts. 146 e 152: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm.
- Anatel, portabilidade numérica e compartilhamento de infraestrutura: https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/conheca-seus-direitos-2/telefonia-movel/portabilidade; https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/telefonia-movel/compartilhamento-de-infraestrutura.
- IETF, RFC 5321, protocolo SMTP: https://www.rfc-editor.org/rfc/rfc5321.html.

Consulta em 19 de agosto de 2026.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2026.

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA

EMENDA DE PLENÁRIO A PROJETO COM URGÊNCIA

(Do Sr. Jorge Solla)

Assinaram eletronicamente o documento, nesta ordem:

1. Dep. Jorge Solla (PT/BA)
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

(Chancela eletrônica do parlamentar, nos termos do Ato da Mesa nº 25, de 2015.)